



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime

2083380-13.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000434834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2083380-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são represdos. LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR (JUIZ DE DIREITO) e BRENO COLA ALTOÉ (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime

2083380-13.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.831

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representado: Luiz Antônio de Campos Júnior (Juiz de Direito) e outro

Interessado: Osvaldo Vieira Correa

Direito Penal. Promoção de Arquivamento. Representação Criminal. Arquivamento determinado.

I. Caso em Exame

Representação criminal formulada por Osvaldo Vieira Corrêa contra Luiz Antônio Campo Júnior e Breno Cola Altoé, Juizes de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, alegando condução irregular do processo de execução n. 0000166-23.1996.8.26.0309. O Procurador de Justiça propõe o arquivamento dos autos, argumentando que não há elementos suficientes para demonstrar infração penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para instaurar procedimento investigatório de natureza criminal contra os magistrados.

III. Razões de Decidir

3. A prolação de decisão pelo juiz é atividade inerente ao exercício da judicatura, sujeita à impugnação através do sistema recursal.

4. A representação não está instruída com elementos suficientes para demonstrar a existência de infração penal, não sendo possível aferir intenção de prejudicar o representante ou obter benefício próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Arquivamento determinado.

Tese de julgamento: 1. A promoção de arquivamento é irrecusável quando não há elementos suficientes para instaurar procedimento investigatório. 2. A atividade judicial é inerente ao exercício da judicatura e sujeita ao sistema recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 18.

Constituição Federal, art. 129, inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime

2083380-13.2025.8.26.0000

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo
(Lei Complementar Estadual n. 734/93), art. 117.

Lei Federal n. 8.038/1990, art. 3º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Representação Criminal/Notícia de Crime
2175276-11.2023.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão
Especial, j. 16.08.2023.

TJSP, Inquérito Policial 0024319-32.2023.8.26.0000, Rel.
James Siano, Órgão Especial, j. 16.08.2023.

TJSP, Representação Criminal/Notícia de Crime
2175273-56.2023.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão
Especial, j. 16.08.2023.

Vistos,

Cuida-se de promoção de arquivamento da representação criminal formulada por Osvaldo Vieira Corrêa em face de Luiz Antônio Campo Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí e Breno Cola Altoé, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, para apuração da alegada condução irregular do processo de execução n. 0000166-23.1996.8.26.0309.

O Procurador de Justiça, oficiante por delegação do Procurador-Geral, propõe o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sustenta que a prolação de decisão pelo juiz da causa é atividade inerente ao exercício da judicatura, independente da correção ou incorreção de seu conteúdo, sujeita à impugnação da parte prejudicada, através do sistema recursal previsto no ordenamento. Argumenta que a representação não está instruída com elementos de informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime

2083380-13.2025.8.26.0000

suficientes para demonstrar a existência de infração penal, não sendo possível aferir, pela análise das decisões proferidas pelos magistrados, intenção de prejudicar o representante ou de obter benefício em proveito próprio ou de terceiros.

Comprovado o decurso do prazo do recurso previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 734/93) (fls.3637).

É o relatório.

O procedimento investigatório deve ser arquivado.

O Ministério Público, titular da ação penal pública, nos moldes do artigo 129, inciso I da Constituição Federal, requereu o arquivamento do feito, nos seguintes termos, “in verbis”:

“(…) O relato do representante, repisa-se, está circunscrito à velocidade da marcha processual e ao mérito das decisões proferidas pelos representados e dele não é possível extrair suspeita de que os representados tenham atuado com a finalidade específica de prejudicar o representante ou de obter benefício em proveito próprio ou de terceiros.

Não se pode olvidar, outrossim, que as questões suscitadas foram aduzidas em recursos interpostos pelo representante contra as decisões proferidas pelos magistrados, sem que ele obtivesse êxito naqueles já apreciados pelo Tribunal.

Verifica-se, portanto, que a representação não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime

2083380-13.2025.8.26.0000

robusta o bastante para demonstrar a ocorrência de infração penal, circunstância impeditiva da instauração de procedimento investigatório de natureza criminal.” (fls. 04)

Neste contexto, é irrecusável a promoção de arquivamento, motivada pela conclusão de que a conduta se deu em exercício regular de direito.

Nos termos da jurisprudência deste E.

Órgão Especial:

Notícia de fato anônima em desfavor de Promotor de Justiça – Promoção de arquivamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça – Inexistência de elemento de prova ou menção a fato específico que permitisse o desencadeamento de diligências investigatórias – Acolhimento – Irrecusabilidade do pedido de arquivamento – Jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Notícia de fato arquivada.

(TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2175276-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Procedimento investigatório. Atribuição de suposto crime de abuso de autoridade praticado por Juiz de Direito em despacho judicial. Procurador de Justiça, por delegação do Procurador Geral, propôs o arquivamento do feito por ausência de elementos capazes de autorizar a instauração da persecução penal. Pedido de arquivamento suscitado pelo titular da ação penal é irrecusável. Nem sequer admissível a incidência do art. 28 do CPP. Precedentes deste Órgão Especial. Determinado o arquivamento dos autos.

(TJSP; Inquérito Policial 0024319-32.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – INSTAURAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime

2083380-13.2025.8.26.0000

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR PRÁTICA DE SUPOSTOS ATOS CRIMINOSOS POR JUÍZA DE DIREITO E PROMOTORES DE JUSTIÇA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – PEDIDO QUE NÃO PODE SER RECUSADO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - ARQUIVAMENTO DETERMINADO, COM RESSALVA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2175273-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Portanto, acolhe-se o requerimento do *Parquet*, devendo o presente feito ser arquivado.

Em face do exposto, acolho o requerimento formulado pela D. Procuradoria Geral de Justiça e determino o arquivamento da representação criminal em desfavor de Luiz Antônio Campos Júnior e Breno Cola Altoé, com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 8.038/1990, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora